



***VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – HERANÇA CRUEL DO
PATRIARCADO***

***VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES - PATRIMONIO CRUEL DE LO
PATRIARCADO***

***VIOLENCE AGAINST WOMEN - CRUEL HERITAGE OF THE
PATRIARCHY***

Ana Maria Colling¹

RESUMO

Este texto tem como proposta uma análise histórica da violência contra a mulher, como consequência do patriarcado, corporificado nos aparatos jurídicos que lhe deram legitimidade, longevidade e naturalização no corpo social. Além das Constituições brasileiras de 1824 e 1891 onde a mulher era desconsiderada como sujeito, o Código Civil de 1916 que instaurou o crime em defesa da honra, são aqui analisados. A violência contra a mulher é um problema de toda a sociedade. Se de um lado, o Brasil é um dos países mais avançados em relação às leis que tentam coibir e punir a violência, por outro lado, paradoxalmente, é o quinto país que mais mata mulheres no mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra mulheres. Patriarcado. Leis. Constituições.

¹ Doutora em História. Professora junto ao Programa de Pós graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados - Mato Grosso do Sul, Brasil, e pesquisadora da Cátedra da UNESCO: Diversidade Cultural, Gênero e Fronteiras
acolling21@yahoo.com.br

RESUMEN

Este texto propone un análisis histórico de la violencia contra la mujer, como consecuencia del patriarcado, encarnado en el aparato legal que le dio legitimidad, longevidad y naturalización en el cuerpo social. Además de las Constituciones brasileñas de 1824 y 1891, donde las mujeres fueron descartadas como sujetos, se analiza el Código Civil de 1916, que estableció el crimen en defensa del honor. La violencia contra la mujer es un problema para toda la sociedad. Si, por un lado, Brasil es uno de los países más avanzados en términos de leyes que intentan frenar y castigar la violencia, por otro lado, paradójicamente, es el quinto país que mata a más mujeres en el mundo.

PALABRAS-CLAVE: Violência contra las mujeres. Patriarcado. Leyes. Constituciones.

ABSTRACT

This text proposes a historical analysis of violence against women, as a consequence of patriarchy, embodied in the legal apparatus that gave it legitimacy, longevity and naturalization in the social body. In addition to the Brazilian Constitutions of 1824 and 1891, where women were disregarded as subjects, the Civil Code of 1916, which established crime in defense of honor, are analyzed here. Violence against women is a problem for the whole of society. If, on the one hand, Brazil is one of the most advanced countries in terms of laws that try to curb and punish violence, on the other hand, paradoxically, it is the fifth country that kills more women in the world.

KEYWORDS: Violence against women. Patriarchy. Laws. Constitutions.

* * *

Introdução

A violência contra a mulher é um caso dramático em todo o ocidente, acirrada nos países latinos. No caso do Brasil, apesar das leis igualitárias, como a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha e a Lei Antifeminicídio ela teima em permanecer, porque estabelecida na cultura. Estas leis são fundamentais, assim como outros dispositivos e discursos para a mudança comportamental, mas sozinhas elas são letra morta.

De norte a sul, de leste a oeste, do barraco ao castelo, o aumento da violência contra a mulher tem assombrado a todos, parecendo fazer parte da paisagem natural. Homens assassinando suas ex-mulheres, ex-noivas, ex-namoradas, ex-companheiras, ex-amantes que se negaram a continuar os relacionamentos. Homens que matam mães em frente aos filhos, quando não matam inclusive os filhos, tirando suas vidas em ato posterior. Mulheres machucadas, queimadas, violentadas dando parte em delegacias de mulheres, ou calando-se por variados motivos. Violências simbólicas que não são representadas em atos físicos, mas que machucam tanto quanto, são também atos do cotidiano.

Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, publicado pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, entre 2016 e 2018 foram mais de **3,2 mil mortes** no país. Além disso, estimativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica que, no mesmo período, mais de 3 mil casos de feminicídio não foram notificados.

O sistema patriarcal teve seus aliados e com eles se perpetuou. As constituições tratavam a mulher como uma quase nada, As Ordenações Filipinas e o posterior Código Civil de 1916 implementado em 1917, que permitia castigar a mulher e até assassiná-la ainda é muito presente porque, pela sua longevidade e pelos diversos discursos legitimadores, instalou-se na mente tanto dos homens como das mulheres.

Patriarcado - o poder dos homens

O que é o patriarcado afinal? Um sistema social em que homens adultos mantêm o poder político, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Modelo sociopolítico em que o gênero masculino e a heterossexualidade exercem supremacia e poder sobre os demais.

Segundo Lana Lage e Suellen Souza, a palavra patriarcado se origina da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem, comando). A expressão refere-se a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder. Entre os romanos, este termo tinha um significado diferente do que tem hoje, referindo-se, originalmente, a uma propriedade. Com o tempo, passou a incluir também todos os que aí habitavam e trabalhavam sob a autoridade de um *paterfamilias*, fossem a esposa, os filhos, os escravos ou aqueles que por alguma forma de adoção estavam integrados ao grupo (LAGE; SOUZA, 2019, p. 578-582)

Esse processo contribuiu para a desnaturalização do patriarcado como forma de organização familiar e social, ao dar visibilidade aos aspectos culturais nela inseridos e ao apontar o seu caráter histórico. Enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, demonstrou que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política.

O conceito de patriarcado passou a ser utilizado pelos movimentos feministas, principalmente a partir da década de 60, para escancarar as relações de poder dos homens sobre as mulheres, particularmente nas relações conjugais, passando a ser utilizado como um sistema de dominação e exploração das mulheres.

A família patriarcal não corresponde a um modelo único de organização familiar, apresentando variações ao longo do tempo e de acordo com o lugar, porém mantendo sempre a superioridade e o poder do patriarca em relação aos seus outros membros. E esse poder masculino não se limita ao espaço doméstico, mas se reflete na política, nos negócios, enfim, na sociedade como um todo (Cf. LAGE; SOUZA, 2019)

No domínio da família, o pai mantém a autoridade sobre as mulheres e as crianças. Ele é de fato a origem da opressão das mulheres pelos homens. Segundo Gerda Lerner atesta em sua obra *A criação do patriarcado. História da opressão das mulheres pelos homens*, o patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 até ser concluído. Segundo ela, “o primeiro papel social da mulher definido pelo gênero foi ser trocada em transações de casamento. O papel de gênero obverso do homem foi ser aquele que executava a troca ou que definia os termos da troca” (LERNER, 2019, p. 263).

A família patriarcal se situa histórica e geograficamente. O patriarcado oriental abrangia a poligamia e a prisão das mulheres nos haréns. O patriarcado da Antiguidade clássica e em seu desenvolvimento europeu baseava-se na monogamia, porém, em todas as suas formas, um duplo padrão sexual – que colocava a mulher em desvantagem – era parte do sistema. Nos estados industriais modernos, as relações de propriedade dentro da família desenvolvem-se de forma mais igualitárias, mas mesmo assim, as relações de poder econômico e sexual dentro da família não se alteram necessariamente. Em alguns casos, as relações entre os sexos são mais igualitárias, enquanto as relações econômicas permanecem patriarcais; em outros casos, inverte-se o padrão. Mas, em todos os casos, as mudanças dentro da família não alteram a dominação masculina básica no domínio público, nas instituições e no governo. (Cf. LERNER, 2019).

A família reproduz a ordem do estado e educa os filhos para que a sigam, portanto resta à escola, e sua importância na desconstrução do patriarcado e da minoridade feminina Como reforça Lerner,

reformas e mudanças legais, embora melhorem a condição das mulheres e sejam a parte essencial do processo de emancipação das mulheres, não mudará essencialmente o patriarcado. Tais reformas precisam estar integradas a uma extensa revolução cultural para transformar o patriarcado e, assim, aboli-lo (LERNER, 2019, p. 267).

Esta mesma autora, insiste em que o patriarcado, o poder dos homens especialmente sobre as mulheres e sua família é algo histórico e não natural, portanto

pode ser transformado historicamente. A desconstrução deste sistema, desconstruir, abrir o discurso sobre ele e encontrar a data de sua construção para daí então reconstruir em novo formato, ou abolir completamente, necessita um debate urgente com as mulheres, as vítimas em potencial:

O sistema do patriarcado só pode funcionar sem a cooperação das mulheres. Asssegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio” de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem (LERNER, 2019, p. 267).

Gilberto Freyre em sua obra *Casa Grande & Senzada*, publicada em 1933, tem como objeto principal a descrição da formação da família brasileira sob o regime patriarcal. Apesar de seus estudos serem delimitados geograficamente no nordeste brasileiro, em famílias de senhores de engenho, este modelo aplica-se a toda organização familiar brasileira. Alerta Freyre, em sua obra que o patriarcalismo – “sentimento de honra do homem com relação à mulher (esposa ou companheira) e às filhas moças”, foi responsável por numerosos crimes. Os crimes em defesa da suposta honra continuam ceifando a vida de milhares de mulheres no Brasil.

A corporificação do patriarcado em forma de leis

As leis que normatizaram a vida dos homens e das mulheres seguiram muito de perto os discursos desqualificadores do feminino. O código napoleônico, monumento patriarcal e misógino, decreta a irresponsabilidade jurídica da mulher, igualada a loucos e menores e transforma-se na matriz dos códigos em todo o Ocidente. As normatizações brasileiras dedicaram um grande espaço às mulheres, com exceção das Constituições que ignoravam as mulheres como cidadãs políticas.

O Brasil herdou da Europa uma série de leis que conferiam aos pais e maridos poderes absolutos sobre suas filhas e esposas. Um bom exemplo são as Ordenações Filipinas, código publicado em 1603, que facultava ao marido assassinar a esposa surpreendida em adultério, permitindo-lhe, ainda, matar o amante, salvo se este fosse de categoria social superior à sua. Portugal abandonou o Código em 1867 com a instauração de seu Código Civil, deixando o Brasil, sua ex-colônia, como o último baluarte dos preceitos filipinos.

O direito de castigar a mulher foi abolido pelo Código Criminal brasileiro de 1830 e estabeleceu pena de um a três anos de prisão para a mulher casada que o cometesse. Essa pena era aplicada ao marido somente se tivesse “concubina teúda e manteúda”, o que significa permitir ao homem ter relações extraconjugais fortuitas. Ao estabelecer a distinção entre o adultério do marido e o da mulher determinava que para haver o primeiro, é necessário o concubinato; para haver o segundo basta um desvio do preceito de fidelidade. Apenas no Código Penal de 1940, o adultério masculino passou a ser configurado a partir de qualquer ato de infidelidade conjugal. Somente em 2005, com a Lei 11.106, o adultério deixaria de ser considerado crime.

A questão da violação, sempre presente nos códigos e a atitude dos juristas sobre ela, caracterizou-se pela ambiguidade. Passados três séculos dos preceitos das *Ordenações*, Clovis Beviláqua autor do Projeto do Código Civil Brasileiro, que era defensor da igualdade entre os sexos, defende que se a mulher for violentada, portanto, um ato independente de sua vontade, o marido não poderá alegar este fato para a separação, mas

me parece que a macula, embora sem culpa, subsiste sempre, tal é o melindre extremo da honra feminina, e que a dignidade do homem brioso é muito susceptível para curvar-se a esta disposição da lei. É uma infelicidade para a qual não concorreu a mulher, mas que não se pode dignamente eliminar (BEVILÁQUA, 1906, p. 209).

Sobre pareceres jurídicos desta natureza, que atravessam os tempos, é que a mulher violentada é sempre culpada. Os motivos alegados são, na maioria das vezes, que ela provocou seu algoz: ou usando roupa provocativa, ou pintando os lábios de vermelho, ou andando na rua em hora e lugar não apropriados para indivíduos do sexo feminino. É contra esta caracterização das mulheres, incrustada na cultura que é necessário um permanente trabalho pedagógico.

Inspirado no Código de Napoleão, modelo de todos os códigos do ocidente, O Código Civil Brasileiro de 1916, radicaliza a desigualdade entre homens e mulheres – o marido protetor e administrador, a mulher protegida e incapaz. Este Código, que substituiu as Ordenações Filipinas é a condensação do patriarcado e da desqualificação do feminino em forma de lei. Manteve a desigualdade jurídica estabelecida na legislação anterior e determinava que o casamento tornava a mulher “relativamente incapaz” junto aos menores, loucos e indígenas, e sua a incapacidade para muitos atos do cotidiano.

Juristas e legisladores gastaram anos escrever sobre o ponto crucial do Código – os aspectos legais e jurídicos do contrato matrimonial e a normatização da família, considerada como célula fundamental e básica da sociedade brasileira. Nenhuma mulher fez parte do corpo de juristas que elaborou e discutiu o código, apesar de serem elas implicadas, não somente como esposas, mas especialmente como mães.

A incapacidade das mulheres prevista no Código, recai somente sobre as mulheres casadas. Mas qual era o ideal proclamado em prosa e verso para todas as mulheres? O casamento e a maternidade. Fora dele, um ser desviante, não aceito socialmente. Portanto, se todas foram educadas para serem boas esposas e boas mães, a “gaiola de ouro”, o casamento que as tornava incapaz, era sua aspiração. Extremo paradoxo de considerar-se o estado da casada como o que oferece um maior status a uma mulher, ao mesmo tempo, como tal, sua capacidade e personalidade jurídica, já diminuía, ficar consideravelmente reduzida. As mulheres eram, portanto, destinadas a viverem como menores de idade permanente

O Código Civil tirava da mãe que contraísse novas núpcias o direito ao pátrio poder sobre os filhos do leito anterior, passando este direito ao novo marido. O pátrio poder era exclusividade do pai, que podia exigir dos filhos obediência e serviços próprios de sua condição e idade. O marido era o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal; a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido; não podia trabalhar sem sua autorização; no desquite litigioso o marido só estava obrigado a lhe prestar alimentos se a mulher fosse inocente e pobre; os bens particulares da mulher também respondiam pelas dívidas do marido (VERUCCI, 1994, p. 500).

Como explicar esta contradição: uma mulher, maior de idade, capaz, ser excluída da vida jurídica, ser colocada entre os loucos e os menores assim que se junta ao rol das mulheres casadas? A supremacia marital invocada pelos códigos baseava-se na inferioridade física que, paradoxalmente, só existia para as mulheres casadas. Se viúva ou desquitada perdia menoridade; a desquitada, voltando ao marido, seria considerada relativamente incapaz. Como convivemos com tamanho absurdo?

A mulher sem marido é portanto destituída de interesse para o direito. Se é menor, depende do pai. Se não se casa, é uma mulher solitária, civilmente capaz do ponto de vista jurídico, mas socialmente à margem, com exceção dos raros e brilhantes exemplos colhidos nos meios intelectuais e artísticos (ARNAUD-DUC, 1994, p. 130).

O conceito de honra é inaugurado neste código e a honra da mulher é um dos principais motivos alegados para seu extermínio. Este conceito é sexualmente localizado e o homem é o legitimador, uma vez que a honra é atribuída pela sua ausência, através da virgindade, ou pela presença, no casamento. Esta decisão perpetua uma cultura de impunidades de assassinatos e agressões de esposas e amantes por parte de seus maridos e companheiros que causa perplexidade e indignação. Matava-se em nome do desprezo pela mulher e era absolvido em nome da “honra” calcado neste mesmo desprezo.

A tese jurídica da legítima defesa da honra deixou milhares de criminosos em liberdade, numa demonstração da conivência do estado com a violência doméstica e da persistência de uma hierarquia sexual. Alguns países chegavam a adotar a norma da impunidade total em favor do marido que “vingasse a honra” ao surpreender a mulher em adultério.

Segundo o Código Civil de 1916, o homem deveria ser digno e ter caráter, a mulher virgindade. Determinava em seu artigo 218 que era anulável o casamento se houvesse erro essencial por parte de um dos nubentes, como “o defloramento da mulher, ignorado pelo marido”. O que surpreende sobre o desvirginamento da mulher anterior ao casamento é o prazo estabelecido para a devolução à casa dos pais e posterior anulação das núpcias. O marido tem 10 dias após o casamento para denunciar o erro a que foi induzido.

Se este Código, que teve uma vida longa, de 1916 a 2002, parecia estranho para a maioria dos brasileiros, ele estava presente em todos os atos do dia a dia das pessoas, especialmente na questão do pátrio poder que determinava a autoridade incontestável do pai e marido.

Se a mulher era uma perpétua menor desenhada pelo Código de Napoleão, a ONU, após um círculo de estudos, reunido em Bucareste de 19 de junho a 3 de julho de 1961, recomenda que “o casamento não deve privar a mulher da sua capacidade civil, incluindo a capacidade de contratar, de estar em juízo e de assumir as funções de tutora”. As conclusões adotadas pela Organização das Nações Unidas, em relação ao problema da situação da mulher na família, são recomendadas para todos os países. O documento dividiu-se em 5 partes: casamento; poder paternal; condição jurídica da mulher solteira; direitos de sucessão da mulher e fatores sociais, todo ele baseado na igualdade entre os sexos e deve ter influenciado as autoridades jurídicas e políticas brasileiras na decretação do Estatuto da Mulher Casada de 1962. A mesma Organização

das Nações Unidas publica, em 1967, a “Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres”, onde proclama solenemente, em seu artigo primeiro, que “a discriminação contra as mulheres, pelo fato de negar ou limitar a igualdade dos direitos da mulher e do homem, é fundamentalmente injusta e constitui um atentado à dignidade humana”

Desde a Constituição de 1934, os preceitos do Código Civil, que concentravam a regulamentação da vida privada das mulheres e dos homens, e suas relações matrimoniais, e, que consideravam a mulher como relativamente incapaz, tornaram-se inconstitucionais, sem que isto causasse qualquer espanto entre os legisladores, que pareciam satisfeitos com seu predomínio na esfera da família, e fora dela. A primeira grande modificação do direito de família foi promovida pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, chamada de *Estatuto da Mulher Casada*. Anteriormente à lei, já havia sido reconhecido o direito da concubina a certos benefícios previdenciários, na condição de companheira, na interpretação dos textos de regulamentos das caixas de aposentadorias e pensões, como também da Legislação Trabalhista.

Algumas mulheres iniciaram a luta para a reforma do arcaico código. Uma delas foi a advogada Romy Medeiros da Fonseca (primeira mulher a ser aceita no Instituto de Advogados do Brasil) autora de um anteprojeto que tinha como principal objetivo corrigir várias aberrações constantes no Código Civil, repleto de prerrogativas maritais, onde ela pretendia derrubar o conceito de incapacidade relativa e de chefia da sociedade conjugal.

Em 1950, o Instituto dos Advogados do Brasil aprovou o parecer da Comissão Especial que concordou com a indicação, e dois anos depois, Romy apresentou à VIII Assembleia da Comissão Interamericana de Mulheres da OEA, o anteprojeto de lei elaborado com a colaboração da advogada Orminda Bastos, modificando radicalmente a condição jurídica da mulher casada ao eliminar o conceito de chefia da sociedade conjugal.

O Senador Mozart Lago recebeu o projeto das mãos de Leontina Licínio Cardoso, presidente do Congresso da OEA e foi sensível ao movimento reivindicatório das mulheres, onde sustentou o argumento de que o Código Civil brasileiro destoava do momento histórico e da posição que o Brasil havia alcançado nas suas relações internacionais. Romy defendeu pessoalmente o projeto na Comissão de Justiça do Senado, em 1957, que estabelecia as seguintes mudanças: igualdade de capacidade jurídica do homem e da mulher; a esposa como companheira, consorte e colaboradora

do marido; fixação do domicílio conjugal por acordo entre os cônjuges, cabendo ao Juiz dirimir as diferenças; o marido não poderia praticar sem o consentimento da mulher os atos que esta não poderia praticar sem sua autorização; a mulher poderia exercer livremente seu direito de pátrio poder sobre a pessoa e os bens dos filhos do leito anterior; à mulher competiria a representação legal da família, quando responsável por seu sustento; não havendo convenção ante-nupcial, o regime de bens seria o da comunhão parcial, passando a administração dos bens próprios a cada um dos cônjuges e dos bens comuns àquele que fosse responsável pela manutenção da família, sendo excluídos da meação os bens que cada um possuísse ao casar, os provenientes de doação ou sucessão, os adquiridos com recursos pertencentes a cada um dos cônjuges, com os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio; a mulher com bens e rendimentos próprios seria obrigada a contribuir para as despesas, se os bens comuns fossem insuficientes para atendê-los; durante o casamento, o pátrio poder seria exercido pelo casal, em colaboração, cabendo ao juiz resolver qualquer divergência (VERUCCI, 1994, p. 502).

A tramitação e os debates duraram 10 longos anos, durante os quais emendas de várias procedências alteraram a proposta original e se transpuseram no texto do chamado Estatuto Civil da Mulher, que foi incorporado ao Código Civil. O Estatuto revogou o princípio da capacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações, porém não corrigiu os artigos 178, 218 e 219 do Código Civil, que consideram erro essencial de pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação do casamento. Tampouco revogou o artigo 1744 (I), que permite ao pai deserdar a filha considerada por ele como “desonesta”, se esta viver sob o teto paterno, considerando-se desonestidade o conceito expresso no Código Penal, isto é, comportamento sexual considerado em desacordo com certas regras restritivas. Estes dois poderes masculinos, embora pouco invocados na prática, continuaram em vigor.

O Estatuto manteve a chefia da sociedade conjugal com todas as suas consequências, contrariando violentamente o projeto de Romy Medeiros, mas destacou-se a exclusão do exercício do pátrio poder masculino, com o reconhecimento do pátrio poder à mulher que contrai novas núpcias sobre os filhos do leito anterior assim como a obrigação da mulher de contribuir para o sustento da família, se tiver bens ou rendimentos próprios e a exclusão dos bens da meação da mulher nos casos de execução de dívida do marido. Constatam-se avanços em relação à autonomia da mulher, porém sempre com grande resistência a alterar o conceito de chefia, herança patriarcal.

O EMC foi um avanço real na condição jurídica da mulher, em relação ao Código Civil de 1917, mas continua o marido o detentor do poder, restando à mulher sua complacência ou o dissabor de recorrer à autoridade judiciária para resolver as diferenças familiares.

Entre os avanços do EMC, destaca-se a exclusão, do exercício do pátrio poder masculino, com o reconhecimento do pátrio poder à mulher que contrai novas núpcias sobre os filhos do leito anterior assim como a obrigação da mulher de contribuir para o sustento da família, se tiver bens ou rendimentos próprios e a exclusão dos bens da meação da mulher nos casos de execução de dívida do marido. Constatam-se avanços na direção de maior autonomia da mulher, porém sempre com grande resistência a alterar o conceito de chefia.

Em 1977, por pressão dos movimentos feministas é aprovada a Lei do Divórcio estabelecendo o rompimento definitivo do vínculo de casamento civil, e criando a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. Foi uma luta árdua, pois sempre encontrou a Igreja católica como principal opositora. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação', e somente com a Carta Cidadã de 1988 é permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso.

Teve vida longa o Código Civil de 1916. Somente em 2002 é aprovado o novo Código que estabelece, “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”, consolidando a reversão do quadro de inferioridade jurídica da mulher e dos poderes legais concedidos ao marido e ao pai sob inspiração da figura do paterfamilias romano. O novo *Código Civil* Brasileiro define, no seu artigo 1.511, que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

No que se refere à capacidade civil, o Código de 2002, no seu artigo 5º, não traz diferenciação entre homens e mulheres. Portanto, qualquer pessoa, ao atingir os 18 anos, torna-se plenamente capaz, apta a realizar todos os atos da vida civil. Além disso, o Código não inclui mais as mulheres no rol de relativamente incapazes, que agora, gozando da capacidade civil, a mulher adquire uma maior autonomia, afinal, consegue praticar todos os atos da vida civil sem precisar que o marido a assista ou a dê permissão para isso.

A direção familiar, que engloba todas as decisões tomadas no ambiente familiar acerca da organização, das finanças, dos hábitos, dos princípios e afins, cabe

tanto ao homem quanto à mulher. Assim, não existe mais o chefe da sociedade conjugal: "a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos". O anterior pátrio poder é substituído pelo poder familiar exercido por marido e mulher.

As constituições e a menoridade feminina

As constituições brasileiras seguiram de perto os códigos patriarcais, invisibilizando as mulheres e desqualificando-as para todos os atos, fora da família. Mas dentro dela ele também chefiava. Nossa primeira Constituição (1824) designava-se como liberal e excluía uma grande parcela da população brasileira, como as mulheres, escravos, índios, pobres, assalariados, e negros libertos. Para votar e ser votado o cidadão deveria ter um mínimo de renda, a expressão dos interesses da elite brasileira. Proclama a liberdade, mas diz que a religião católica é a oficial. Proíbe as corporações de ofício e mantém o trabalho escravo.

A Constituição, em seu artigo 91, designa quem têm voto e os excluídos de votar nas *Assembléas Parochiaes*, quem são cidadãos políticos e os afastados deste conceito. As mulheres não são sequer citadas como impedidas de votar, presume-se que é “natural”, para os políticos que elaboraram a Carta, o afastamento das mulheres do mundo público.

Com a proclamação da república brasileira em 1889, a forma de governo é encarada como sinal de modernização e de progresso, sendo o trabalho livre, a igualdade perante a lei e a cidadania, as novas palavras de ordem. A Assembleia Constituinte de 1891, ao debater a extensão do voto à mulher, trazia ao campo da discussão política, autores que teorizavam sobre a “essência” feminina e as diferenças entre homens e mulheres. Alguns, para defender a tese da inferioridade intelectual feminina, outros, para reconhecer a competência intelectual da mulher, mas, a maioria, opunha-se ao voto pelo temor de que a saída da mulher do lar desagregasse a família.

Em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada a nova constituição que estabelecia no, artigo 70, que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Este mesmo artigo proibia de alistarem-se os mendigos, os analfabetos, os praças, com exceção dos alunos das escolas militares de ensino superior, e os religiosos, que sujeitos à obediência, eram privados da liberdade individual.

O desejo das mulheres, especialmente as mais cultas, de conquistarem seus direitos políticos, foi estimulado pela decisão de que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos...”. Elas acostumadas a serem englobadas no termo “cidadão” consideravam-se incluídas como portadoras dos direitos políticos na nova ordem brasileira. Para muitas defensoras do sufrágio universal, a Constituição de 1891 outorgou à mulher o direito de ser eleitora, pois, além de serem incluídas entre os cidadãos, conforme o artigo 69 números 1 a 6, não faziam parte da lista dos que estavam proibidos de se alistarem e votarem.

Mas os opositores do voto feminino, assim como no debate constituinte anterior, novamente consideraram que o termo “cidadão”, sendo palavra masculina, referia-se somente aos homens. Mas desta vez, as mulheres, que desde a segunda metade do século XIX reivindicavam o sufrágio universal, vêm reforçadas suas fileiras, com brasileiros e brasileiras que, em debates públicos, pleiteavam o sufrágio universal.

Em 1905, três mulheres do estado de Minas Gerais se alistam e votam. Em meados da década de 1910, Myrthes de Campos, primeira mulher a ser admitida no Tribunal de Justiça Brasileiro para defender um cliente, requer alistamento eleitoral, mas seu pedido é indeferido. Myrthes continua a fazer pressão pelo direito da mulher votar, na imprensa e através da Associação dos Advogados Brasileiros.

No Rio Grande do Norte, elas foram às urnas, mas seus votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado Federal. Neste interregno democrático elegeu-se a primeira prefeita brasileira, Alzira Soriano de Souza,² na pequena cidade de Lages, encravada no sertão nortista. Através da decisão da Comissão de Poderes do Senado, a prefeita eleita não tomou posse e os votos de todas as mulheres da cidade foram anulados. Tornou-se voz corrente entre as mulheres da época, que era mais fácil libertar os negros escravos que as mulheres no Brasil

A Constituição de 1934 vem precedida do Código Eleitoral de 1932 que incorporou as mulheres como eleitoras. O progresso social agora se vincula com a mulher incorporada à cidadania política. Ao discutir-se a nova ordem política e social após a Revolução de 1930, manifesta-se o desejo de equiparar o Brasil às sociedades avançadas, e, para isso, é necessária a adoção de medidas tomadas por estes países

² Alzira Soriano quando se elegeu prefeita de Lages, contava com 32 anos e possuía três filhas. Filha de um coronel que liderava a política regional, era casada desde os 17 anos com um promotor de Justiça com quem aprendeu o gosto pela leitura. Ficando viúva, ainda jovem, Alzira assumiu a administração de uma fazenda da família. Adepta das ideias feministas europeias, transmitiu-as à população de Lages. Ousada, revidava com bofetadas as ofensas dos adversários, que, para agredi-la e desmerecê-la chamavam-na de prostituta. (Cf. HAHNER, 1981)

modelos, como o voto feminino. Quando o presidente Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres, este já era exercido em dez estados do país. A partir de 1928, as mulheres passaram a ter, oficialmente, o direito de votar em mais nove Estados.

A concessão da cidadania política à mulher, com a instituição do voto universal sem distinção de sexo, argumentada no Código Eleitoral de 1932, não privilegia a igualdade de capacidades entre homens e mulheres, mas é encarada como necessária ao país em seu desejo de modernização. O voto feminino equipara-se à construção de obras como pontes e estradas, condições indispensáveis ao desejo de um Brasil moderno, urbano e industrial. Como as Constituições anteriores, esta também propalava a igualdade de todos perante a lei, com a diferença fundamental de que, desta vez, o “todos” referia-se a homens e mulheres.

Também a imprensa, reproduzindo e produzindo verdades, sobre as relações entre homens e mulheres, dedicou muitos espaços à cidadania política feminina, reivindicada pelo voto universal. Alguns jornais estampam manchetes como: “O voto da costela”; “As Evas modernas”; “A Eva quer votar”, etc. Pergunta um jornalista da imprensa gaúcha: “a mulher quer votar duas vezes? Ela já vota pela mão do marido!” (Cf. COLLING, 2000)

Publicada em 1988, a atual *Constituição Federal*, “completou um ciclo de ampliação e reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Nossa atual Constituição é uma prova de que nenhuma lei, por si só, é suficiente para alterar costumes e preconceitos. Mas, sua implementação contribui para a mudança e a modernização dos comportamentos. A constituição brasileira de 1988 é tida como Carta Cidadã por não permitir nenhum tipo de discriminação: todos são iguais perante a lei.

Violência contra a mulher – herança do patriarcado

A violência doméstica, que aumenta segundo dados do IBGE é um dos delitos mais complexos que enfrenta a sociedade brasileira e um dos maiores desafios ao Estado e ao Direito porque acontece dentro da família, instituição que sempre se caracterizou como a célula fundamental da sociedade e propiciadora de relações saudáveis entre seus membros. Situação complexa também porque envolve mitos, muito presentes, inclusive entre as próprias mulheres. Exemplar a pesquisa intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizada em 2013 e publicada em

março de 2014 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa que assustou o Brasil. Respondendo a questão “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” teve como respostas 42,7% que concordaram totalmente e 22,4% que concordaram parcialmente. Um alto índice de entrevistados declarou que a mulher provoca seus agressores, ou pela vestimenta, ou pelo comportamento. O alarmante é que as mulheres consistiram no maior número das entrevistas, 66%.

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade como princípio fundamental vedando todas as distinções. Mas sabemos que a igualdade constitucional não acaba com a discriminação entre homens e mulheres que tem acompanhado a história da civilização, pois a desigualdade entre os sexos foi historicamente construída. Segundo dados da ONU o Brasil aparece em 53º lugar no índice mundial de igualdade entre os gêneros. Na América Latina aparece em 6º lugar, seguindo o Uruguai, Argentina, Venezuela, Chile e Colômbia. Os dados levados em consideração pela ONU são a alfabetização, esperança de vida e economia.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, uma mulher sofre violência a cada 12 segundos no Brasil. A cada 2 minutos cinco mulheres são espancadas, e a cada 2 horas (em algumas estatísticas 1 hora e meia) uma mulher é assassinada no Brasil. Esses são os números apresentados pelo Ministério da Saúde que colocam o país em 12º lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres vitimadas por parentes, maridos, namorados, ex-companheiros ou homens que se acharam no direito de agredi-las.

O mais alarmante disso tudo é o envolvimento de crianças. Os relatos da Central de Atendimento à Mulher revelam que no ano que passou 64% dos casos de violência foram presenciados por filhos das vítimas e 17% também sofreram agressões. E estudos demonstram que crianças que sofrem ou presenciam violência tendem a ser violentas no futuro, pois naturalizam estes atos.

Também herança do patriarcado (a supremacia masculina acima de tudo), o comportamento abusivo de muitos homens, é retratado na atualidade por novos conceitos que tem ocupado a agenda das feministas para alertar as mulheres que aquilo que parecem pequenos gestos é também uma forma de poder dos homens sobre as mulheres, de intimidação e de desqualificação do feminino

Sem tradução ao português demonstram que a violência sobre as mulheres, se dá das mais variadas maneiras. Esta opressão colocada à nu nada mais é do que o privilégio de uns sobre outras, colocando-os em posição de superioridade (tanto

intelectual quanto em momentos do cotidiano). A manutenção desta superioridade masculina, que naturaliza as diferenças, o assédio, o estupro e a violência em seus mais variados níveis, precisa acabar.

Quem de nós mulheres não passou ou presenciou situações como, *Mainsplaning* – man (homem) e explaining (explicar), que significa no novo vocabulário feminista, explicar para uma mulher, algo, que na maioria das vezes ela já sabia, utilizando um tom de superioridade, paternalista, de quem se acha mais inteligente, simplesmente por ser homem. Muitas vezes explicam, traduzem, sem serem solicitados. A escritora norte-americana Rebecca Solnit, utilizou este termo em 2008, em seu ensaio *Os Homens Explicam Tudo para Mim* para dar nome a uma situação que ela havia vivido numa festa: um homem tentando lhe esclarecer do que se tratava um livro que ela mesma tinha escrito.

Manspread ou man-sitting, man (homem), spreading (espalhando), que significa a expansão do sexo masculino. Homens que sentam-se em transportes públicos com as pernas abertas, ocupando mais de um assento. O termo surgiu em 2014 em um blog nos EUA. Neste mesmo ano o metrô de Nova York começou a alertar os passageiros a fecharem as pernas. Como no vocábulo anterior este também repete a postura machista de homens que se acham superiores em qualquer lugar.

Gaslighting, tortura psicológica do homem sobre a mulher, numa tentativa de que ela desacredite a si mesma, duvidando de sua inteligência e muitas vezes de sua sanidade mental. Uma violência sutil que se manifesta em frases como “você está imaginando coisas”, “você está louca”. Muitas vezes as informações são distorcidas ou inventadas para favorecer o abusador e ter total controle sobre ela. O *gaslighting* é bem comum e pode aparecer não só nas relações amorosas, mas também no trabalho e até nas amizades. O termo apareceu no filme *Gaslight (À Meia Luz*, no Brasil), de 1944. Nele, um homem convence a esposa (Ingrid Bergman, que ganhou o Oscar pelo papel) de que ela está louca, para roubar sua fortuna.

Bropriating, bro (de brother, irmão), appropriating (apropriação), é usado quando um homem se apropria de uma idéia levantada por uma mulher. Mais do que isso, este conceito acompanhado do *Maninterrupting*, a interrupção da fala de uma mulher por um homem, que em seguida, a repete como sendo sua. Outra forma de *Bropriating* é o silêncio sepulcral após uma mulher propor algo, e logo depois, o mesmo ser proposto por um homem e ser recebido como uma ótima idéia. Isto pode acontecer em

reuniões de trabalho, na academia, etc. **Este termo** surgiu no artigo “How Not to Be ‘Manterrupted’ in Meetings”, publicado na revista *Time* em 2015.

Toda forma de violência deve ser denunciada e colocada em discussão. A violência contra a mulher deve ser colocada e debatida em todos os espaços sociais, para que as que sofrem, saibam que não são as únicas, que não são culpadas pelas agressões. Assim estes novos termos que parecem singelos, mas são violência psicológica, devem fazer parte da agenda feminista, para que sejam desnaturalizados e definitivamente se interrompam.

A história do combate à violência contra as mulheres

O ano de 1979, marcou a vitória do movimento feminista contra a impunidade destes assassinatos, tidos como crimes da paixão. Durante o julgamento de Doca Street pelo assassinato de sua companheira Ângela Diniz, ocorrido em 1976, surgiram pela primeira vez manifestações feministas contra a impunidade em casos de assassinatos de mulheres por homens. De vítima, Ângela passou a ser acusada de “denegrir os bons costumes”, “ter vida desregrada”, “ser mulher de vida fácil”. Era como se o assassino tivesse livrado a sociedade inteira de um indivíduo que punha em risco a moral da família brasileira. As feministas organizadas conseguiram reverter o processo e o assassino foi condenado. Surge deste episódio o lema “Quem ama não mata” que acabou se transformando numa minissérie de televisão, com altíssima audiência.

A urgência de se atuar contra todo o tipo de violência da qual a mulher é vítima, emerge como ideia no Encontro feminista de Valinhos, São Paulo em junho de 1980, com a recomendação da criação de centros de autodefesa. O SOS Mulher traduziu-se na criação das Delegacias Especiais para Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência. A primeira implementada em 1985 em São Paulo, serviu como modelo e a partir daí irradiam-se no restante do país. Incrementação importantíssima na luta contra a impunidade foram estas delegacias, porque muitas vezes a polícia transformava o interrogatório das vítimas numa verdadeira tortura, desconfiando da inocência da mulher e até manifestando certa cumplicidade com o comportamento do agressor. As raras queixas, as dificuldades de prova e a estigmatização da vítima sempre foram componentes que transformaram o crime da violação feminina em assunto doméstico e pessoal.

No dia 09 de junho de 1994 a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – convenceu de que a eliminação da violência contra a mulher é

condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social como sujeito de direitos, e para sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vidas, adota a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem discriminação e violência, a Convenção de Belém do Pará, aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 107, de 1.º de setembro de 1995, e ratificada pelo país em 27 de novembro de 1995, promove um grande avanço para a compreensão e visibilização da temática, ao explicitar a definição de violência contra as mulheres: qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais serviços de saúde ou qualquer outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (AGENDE, 2004, Artigos 1º e 2º).

A **Lei Maria da Penha** decretada em 07 de agosto de 2006 foi um avanço histórico na luta contra a violência de gênero. Possibilita que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva detectada, quando ameaçarem a integridade física da mulher. Prevê ainda, medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

Entre as inovações desta lei, destacamos os seguintes pontos: estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; independe de orientação sexual; notificação à mulher da entrada e saída da prisão do agressor; no caso de violência contra mulher com deficiências, a pena será aumentada em 1/3.

Entre janeiro e junho de 2013, a central de atendimento à mulher – ligue 180 – contabilizou 306.201 registros de mulheres que ousaram denunciar agressões sofridas, aumentando para 3.364.633 o número total de atendimentos computados desde sua implantação em janeiro de 2006.

No primeiro semestre de 2014, segundo balanço divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, foram registrados mais de 300 mil atendimentos. A maior parte das ligações foi sobre relatos de violência física, seguida de violência psicológica, moral, sexual, patrimonial, cárcere privado e tráfico de pessoas. Em 83,8% dos relatos de violência, o agressor era o companheiro, cônjuge, namorado ou ex-companheiro da vítima. Quase 60% das mulheres agredidas tinham 20 a 39 anos, 62% não dependiam financeiramente do agressor e 82,7% eram mães.

Vemos que o aumento de registros de abusos e violências foi imenso após 2006. Ainda não existem estudos definitivos para afirmarmos que os casos de violência aumentaram ou mais mulheres sentiram-se encorajadas em denunciar os abusos, agora com a proteção da Lei e do Estado.

A **Lei do feminicídio**, lei 13.104/2015 vem somar-se a outras peças no combate à violência contra as mulheres, alterando o código penal para prever este novo crime. A Lei encara feminicídio como assassinato de mulheres, mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo, como um tipo de homicídio qualificado e o inclui no rol dos crimes hediondos. Os homicídios qualificados têm pena que vai de 12 a 30 anos, enquanto os homicídios simples prevêm reclusão de 6 a 12 anos. Os crimes hediondos, por sua vez, são aqueles considerados de extrema gravidade e que, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte da justiça. Eles são inafiançáveis e não podem ter a pena reduzida.

A lei do feminicídio aponta alguns agravantes, que podem aumentar o tempo da pena em 1/3: o ocorrido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima. Se por um lado a lei do feminicídio tem como objetivo principal, providências mais radicais em relação à violência contra as mulheres, por outro, expõe ao Brasil os altíssimos índices que a violência de gênero tem alcançado apesar da lei Maria da Penha.

Concluindo

Finalizo meu texto indagando, o que o patriarcado, que para muitos é extinto, aparatos jurídicos, alguns tão antigos, têm a ver com a violência contra a mulher na atualidade? Como relacionar este sistema, as Ordenações Filipinas, Código Civil e Constituições brasileiras com a desqualificação do feminino, o desprezo ao corpo da

mulher? Como estabelecer relações entre os altos índices de mortes, violações e maus tratos com leis tão antigas?

A cultura e as mentalidades incorporaram a violência contra a mulher como algo natural e transformaram a desqualificação do feminino em verdade, conservaram o estatuto da defesa da honra masculina. As leis, em especial, o Código Civil de 1916, que teve vida tão longa, e que transformava a mulher em um quase nada, uma herança cruel do patriarcado ainda está presente no corpo social. As Constituições brasileiras, com exceção da Carta Cidadã, desconsideravam a mulher como sujeito. Também um quase nada.

O casamento e a família sempre foram reais impedimentos à autonomia feminina. Todos os discursos, velhos e novos, ao citarem a igualdade entre os sexos se mostravam preocupados com a desagregação da instituição sagrada, a família. Como entender no Código Civil de 1916, que vigorou até o estatuto da Mulher Casada de 1962, que a menoridade, a incapacidade recaía somente sobre a mulher casada? A mesma mulher, se viúva ou desquitada, saía do rol das incapazes? Voltando a casar-se novamente incapaz e menor? O casamento, ao lado de ser a única opção social da mulher foi ao mesmo tempo, o passo para a desigualdade.

Esta mesma família está novamente no centro das discussões brasileiras. Um Congresso Nacional conservador, desconsiderando as leis já aprovadas, as relações estabelecidas no país, decreta que a única família a ser reconhecida é formada por um homem e uma mulher. Uma forma de violência quando sabemos das diversas formas familiares estabelecidas no Brasil e os novos laços de parentalidade estabelecidos por elas. Assim como considero violência, a recusa deste mesmo Congresso em descriminalizar o aborto, apesar dos abortos clandestinos serem a causa de mortes de milhares de mulheres. Segundo dados da Pesquisa Nacional do Aborto feita em 2010 uma em cada cinco mulheres fez aborto até os 40 anos de idade no Brasil. Tudo que diz respeito ao corpo, à sexualidade, especialmente à homossexualidade, causa pavor nos políticos conservadores e moralistas.

A Constituição de 1988 é tida como carta cidadã por não permitir nenhum tipo de discriminação pois decreta que todos são iguais perante a lei. O novo código civil implementado em 2012, após quase 100 anos do anterior, dedica à família um grande espaço. Apesar de manter a sacralização e o viés patriarcal, exclui a terminologia discriminatória em relação à mulher. A nova entidade familiar pressupõe plena igualdade entre homens e mulheres. A Lei Maria da Penha de 2006, cria mecanismos

para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Constituição federal, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Mas, a despeito das grandes mudanças por que passa a organização familiar no mundo contemporâneo, o modelo patriarcal ainda desempenha importante papel na configuração das relações conjugais, legitimando a desigualdades de direitos entre homens e mulheres. O preceito “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, que continua vigorando, é uma herança do poder e domínio dos homens sobre as mulheres e suas filhas no ambiente doméstico. Segundo *Relógios da Violência*, a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.

Dados divulgados em 26 de fevereiro de 2019, de uma pesquisa realizada pela Datafolha encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública para avaliar a violência contra as mulheres no Brasil, deixou a todos e todas alarmadas/os. De fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativas de estrangulamento, enquanto 22 milhões sofreram assédio.. Entre os casos de violência 42% ocorreram dentro do lar. Segundo a pesquisa mais da metade das agredidas não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

A diretora do Fórum, após a pesquisa pergunta: qual o lugar seguro para uma mulher no Brasil? Nenhum. Dentro de casa, no metrô, no ônibus, nas ruas, nas praças. Esta pesquisa, como tantas outras, que escancara a violência contra mulheres, contra meninas, deixa a certeza de que a violência é um problema de toda a sociedade, de homens e mulheres. E nos faz indagar, quando a sociedade vai acompanhar as leis e diminuir as desigualdades entre homens e mulheres?

Como será escrita a história quando esse guarda-chuva de dominação for eliminado e a definição for compartilhada igualmente por homens e mulheres? Desvalorizaremos o passado, subverteremos as categorias, trocaremos a ordem pelo caos? Não. Apenas caminharemos sob um céu de liberdade. Observaremos como ele muda, como as estrelas nascem e a lua gira, e descreveremos a Terra e seus processos em vozes masculinas e femininas. Poderemos, no fim das contas, enxergar com mais enriquecimento. Agora sabemos que o homem não é o parâmetro do que é humano; homens e mulheres o são. Os homens não são o centro do mundo; homens e mulheres o são. Esta compreensão transformará a consciência de forma tão decisiva quanto a descoberta de Copérnico de que a Terra não é o centro do universo (LERNER, 2019, p. 39).

O sonho da historiadora Gerda Lerner é o de todas nós que almejamos um mundo mais igualitária com respeito à todas diferenças, especialmente a desigualdade entre homens e mulheres e sua radicalidade que é a violência. As mulheres apanham, são estupradas, assediadas, desrespeitadas e muitas morrem como final de um ciclo de atos violentos. E o mais triste de tudo isso é que muitas se sentem culpadas pelas agressões sofridas. Portanto, algumas frentes de luta devem ser imediatas no combate à violência contra as mulheres. Penso que a naturalização com que a sociedade encara a violência, deva ser uma das primeiras preocupações. A escola, desde seus primeiros anos deve se preocupar em desnaturalizar a violência, desconstruir este discurso e as estas relações que duram séculos. Sabemos que medidas políticas tomadas na atualidade como a tentativa de retirada da questão de gênero nos Planos de Educação, a Escola Sem Partido e a Ideologia de Gênero tem dificultado muitas ações. Mas, a esperança em um mundo melhor resiste.

Referências

AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. *10 anos da adoção da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Convenção de Belém do Pará. Brasília: Agende, 2004.

ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do Direito. In: PERROT, Michele; DUBY Georges (org.) *A História das Mulheres no Ocidente*. Vol. 4. Porto: Afrontamento, 1994.

BEVILAQUA, Clovis. *Em defesa do Projecto do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BEVILAQUA, Clovis. *O Direito da Família*. Recife: Livraria Contemporânea, 1908.
CABRAL, *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*. 1922
CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas S.A., 1992.

CÓDIGO CIVIL. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

COLLING, Ana Maria. As permanências sobre a violência contra as mulheres: o peso das normativas legais na cultura. In: FARIAS, Marisa; COSTA, Alexandra; VIEIRA, Luciana (org.) *Mulheres na História de Mato Grosso do Sul*. Dourados/MS: Editora UFGD, 2017. p. 31-65.

COLLING, Ana Maria A violência contra a mulher no Brasil. Mulheres brancas, negras e índias. In: NADER, Maria Beatriz (org.) *Equidade de gênero e raça*. Vitória/Es: EDUFES, 2019. p. 43-69.

- COLLING, Ana Maria. *A construção da cidadania da mulher brasileira*. Tese de Doutorado. Porto Alegre: PUCRS, 2000.
- FEMENIAS, María Luisa. Violencia contra las mujeres: urdimbres que marcan la trama. In: María Luisa Femenias; Elida Aponte Sanchez. (compiladoras). *Articulaciones sobre la violencia contra las mujeres*. La Plata: Editorial de la Universidad de La Plata, 2014.
- FERREIRA, O Estatuto da Mulher Casada. Coimbra, 1963.
- FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala. In: *Intérpretes do Brasil*. Volume 2. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.
- GROSSI, Miriam; MINELLA, Luzinete; PORTO, Rozeli (org.). *Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.
- GUIMARÃES, Elina. A condição jurídica da mulher no Direito de família perante as Nações Unidas. Separata dos números 1765 e 1766 da *Revista dos Tribunais*. Porto: Martins e Irmão, Ltda, 1962.
- HAHNER, June. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. www.ibge.gov.br
- LEI MARIA DA PENHA. Senado Federal. Nº 11.340. 07/08/2006.
- LEI DO FEMINICÍDIO. Senado Federal. Nº 13.104. 09/03/2015.
- LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado. História da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.
- MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado moderno?* Série Antropologia: Brasília, 2000.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código Civil e legislação civil em vigor*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- OMS. *Organização Mundial da Saúde*. www.oms.org.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livros IV e V. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1870.
- RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha. (Acessado em 01/02/2020)
- SANTOS, Carvalho J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.
- SENADO FEDERAL. http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.
- SPM. *Secretaria de Políticas para as Mulheres*. www.spm.gov.br.
- SILVA, Lana Lage da Gama; SOUZA Suellen. Patriarcado. In: *Dicionário Crítico de Gênero*. 2ª edição. Dourados/MS: Editora UFGD, 2019. PP: 578-582

SINEAU, Mariette. Direito e Democracia. In: *A História das Mulheres no Ocidente*. Vol. 5. Porto: Afrontamento, 1995.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

VERUCCI, Florisa. A capacidade Jurídica Civil da Mulher Brasileira com raízes nas ordenações do reino de Portugal. In: *O rosto feminino da expansão portuguesa*. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos da Mulher, 1994.

Recebido em Dezembro de 2019.

Aprovado em Janeiro de 2020.